

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Francisco Leite Guimarães Nunes, ex-prefeito do Município de Icó/CE, contra o Acórdão 2.086/2014-TCU-2ª Câmara (peça 27).

2. Por meio de tal decisão, o responsável teve suas contas julgadas irregulares e foi condenado em débito no montante, respectivamente, de R\$ 1.385.739,74 e de R\$ 74.622,51, em razão de irregularidades na gestão de recursos repassados ao município por intermédio do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e do Programa Nacional de Alimentação Escolar para Creche - PNAC, no exercício de 2004 (valores atualizados até 1º/4/2014). O ex-prefeito foi apenado com a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 no valor de R\$ 200.000,00.

3. O Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes foi citado (peça 9) para justificar irregularidades na execução dos mencionados programas, referentes ao exercício de 2004, e, ainda, omissão na prestação de contas do saldo remanescente de 2003.

4. O responsável não apresentou alegações de defesa, sendo considerado revel, com a consequente prolação do acórdão combatido.

5. Consoante consta nos autos (peça 43), “a prestação de contas apresentada ao órgão repassador não se revestiu dos requisitos para a sua devida formalização, carecendo da relação dos cheques que comprovassem a efetiva aplicação dos recursos transferidos, de sorte que, assim, o TCU conheceu da representação e determinou a instauração da TCE, impugnando a totalidade dos valores transferidos à conta dos referidos programas”.

6. Em decorrência, o ex-prefeito apresentou recurso de reconsideração (peça 33), ora em análise.

Exame de Admissibilidade

7. O recurso de reconsideração interposto pelo referido agente foi conhecido, conforme despacho à peça 38, por atender os requisitos de admissibilidade necessários.

Mérito

8. A unidade técnica sugere, em relação ao mérito, que se negue provimento ao recurso (peça 43), proposta que contou com a anuência do MP/TCU (peça 46). Desde já, manifesto minha concordância com o encaminhamento sugerido. Considero que a instrução transcrita no relatório supra contém fundamentos que justificam a adoção de tal solução, razão pela qual incorporo a este voto, em minhas razões de decidir, as ponderações contidas em seus itens 5.6 a 5.13, 6.5 a 6.14 e 7.4 a 7.9. A despeito disso, passo às seguintes considerações.

9. As questões que o recorrente trouxe ao debate são, essencialmente:

a) o fato de que não era responsável pela gestão dos recursos e que tal responsabilidade recaía sobre a Sra. Núbia de Holanda de Almeida e o Sr. Marconier Chagas Mota, ex-secretários de Educação, nos períodos de 1º/1/2004 a 12/8/2004 e 13/8/2004 a 31/12/2004, respectivamente;

b) a ausência da relação de cheques caracterizaria falha meramente formal e por essa razão suas contas não deveriam ser julgadas irregulares, mas regulares com ressalva;

c) a responsabilidade pela prestação de contas seria do prefeito sucessor; e

d) a proporcionalidade da multa ao dano ao erário deveria estar estampada no acórdão recorrido, o que reputa não ter ocorrido.

10. Com relação à primeira alegação, consoante destacado pela unidade técnica, a Resolução FNDE/CD 38, de 23 de agosto de 2004, vigente à época, definia a prefeitura municipal como

responsável pela gestão do recurso repassado, exceto quando houvesse delegação expressa, o que não foi demonstrado pelo recorrente.

11. Nesse sentido, o FNDE, quando da emissão do Relatório 159/2010 (peça 2, p. 40), deixou assente que “com relação à atribuição de responsabilidade, entendo que esta deve ser imputada ao Senhor Francisco Leite Guimarães Nunes, ex-Prefeito Municipal de Icó - CE, uma vez que os recursos do PNAE/PNAC/2004 foram executados em sua gestão, razão pela qual tinha o dever de prestar contas dos recursos recebidos, conforme consta na Resolução FNDE/CD N° 38, de 23 de agosto de 2004”.

12. No que diz respeito à ausência dos cheques, consoante se conclui dos pareceres precedentes, essa é apenas uma das inúmeras irregularidades imputadas ao recorrente. Cabe destaque para o fato, conforme mencionado pela unidade técnica, de que os beneficiários dos pagamentos são pessoas jurídicas inexistentes ou, ainda, sem quadro societário (peça 1, p. 180). Ou seja, não se pode dizer que os beneficiários dos pagamentos foram aqueles que efetivamente prestaram serviços de interesse do Pnae e do Pnac. Não restou demonstrado o nexo de causalidade entre as despesas realizadas com recursos dos referidos programas e a execução física dos seus objetos, como pretende o recorrente.

13. Sobre a responsabilidade da prestação de contas recair sobre o prefeito sucessor, afirma o recorrente que “foi eleito para a gestão que findou em 31/12/2004 e que a Resolução/CE/Fnde 18/2004, em seu art. 10, estabelece o dia 28 de fevereiro como termo final do prazo para a prestação de contas dos recursos do Pnate, do que se conclui que a prestação de contas dos recursos de que versam estes autos deveria ser feita até 28/2/2005”.

14. De acordo com o artigo 70 da Constituição Federal/88, “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda”. Ou seja, o dever de prestar contas é imputável a quem efetivamente gere os recursos e, no caso dos autos, este foi o recorrente, e não o seu sucessor. A Súmula 230 do TCU não isenta da obrigação de prestar contas o próprio gestor dos recursos públicos, o que seria contrassenso diante do comando constitucional. O referido enunciado visa – na hipótese de o prefeito antecessor descurar do dever de prestar contas – a impor ao prefeito sucessor que, na impossibilidade de fazê-lo, adote medidas para resguardar o patrimônio público (Acórdão 2067/2004 – 1ª Câmara).

15. Por fim, sobre a dosimetria da multa, o acórdão recorrido deixou claro que o dano apurado foi equivalente ao total de recursos transferidos para os programas de que cuidam estes autos, deixando, inclusive, expressamente consignado o débito, em valores históricos. Com base no art. 57 da Lei 8.443/1992, “quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário”. A proporcionalidade da multa em relação ao débito é decorrente do grau de reprovabilidade das condutas perpetradas. A multa aplicada no valor de R\$ 200.000,00, sequer alcançou a metade do valor histórico do débito. Não prospera, portanto, a alegação apresentada pelo recorrente.

16. Desse modo, o ex-prefeito não foi capaz de descaracterizar a responsabilidade pelos atos a ele atribuídos por meio da decisão recorrida. Por isso, nego provimento a seu recurso.

17. Ante o exposto, Voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de maio de 2015.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator